



PROCESSO Nº 1470922023-9 - e-processo nº 2023.000296423-9

ACÓRDÃO Nº 497/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: GUSTAVO ADOLFO CASCUDO RODRIGUES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. USO DE MERCADORIAS COMO INSUMOS NÃO COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Confirma-se a decisão de primeira instância que, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN), reduziu a multa aplicada, adequando-a à nova redação da Lei nº 12.788/2023.

A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, de 27 de maio de 2025, com o parcelamento do crédito tributário remanescente, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, julgando pelo desprovisionamento do primeiro e pelo conhecimento do segundo, porém, sem exame de mérito, considerando o parcelamento fiscal do débito, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2023-73, lavrado em 27/07/2023, em face de **SUPERMERCADO ENEAS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.806.989,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, sendo **R\$ 1.631.970,35** (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 1.175.018,65** (um milhão, cento e setenta e cinco mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 456.951,70** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referente à redução da multa por infração.

Observe-se a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário até sua quitação total, em razão do parcelamento fiscal**, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de setembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1470922023-9 - e-processo n° 2023.000296423-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: GUSTAVO ADOLFO CASCUDO RODRIGUES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. USO DE MERCADORIAS COMO INSUMOS NÃO COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Confirma-se a decisão de primeira instância que, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN), reduziu a multa aplicada, adequando-a à nova redação da Lei n° 12.788/2023.

A adesão do sujeito passivo ao programa de regularização fiscal incentivado, instituído pela Medida Provisória n° 343/2025, de 27 de maio de 2025, com o parcelamento do crédito tributário remanescente, implica confissão irretratável e irrevogável do débito, esvaziando o objeto do recurso voluntário e tornando definitiva a certeza e liquidez da obrigação tributária. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face da sentença proferida nestes autos, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2023-73, lavrado em 27 de julho de 2023, em face de SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020 E 2021. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

Dispositivos violados: Art. 158, I, do RICMS/PB

Penalidade aplicada: Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário lançado originalmente totalizou **R\$ 3.263.940,70**, sendo **R\$ 1.631.970,35** de ICMS e **R\$ 1.631.970,35** de multa.

Devidamente cientificado do lançamento em 27/07/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, alegando, em suma: a) cerceamento de defesa pelo atraso na entrega de cópia do processo e pela ausência de documentos fiscais que embasaram o levantamento; b) que parte das mercadorias tidas como omitidas foram utilizadas como matéria-prima na padaria do estabelecimento; e c) que a falta de detalhamento da acusação inviabilizou a contraprova.

O processo foi concluso para julgamento em primeira instância, a cargo do julgador fiscal *Petrônio Rodrigues Lima*, que decidiu pela procedência parcial do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRELIMINARES. NULIDADES. REJEITADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- A acusação foi amparada com fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação tributária vigente, com provas materiais da acusação presentes nos autos, não havendo causas para sua nulidade. Preliminares rejeitadas.



- No Levantamento Quantitativo de mercadorias permite a fiscalização detectar irregularidades, cujos resultados poderão indicar vendas sem emissão de documentos fiscais, estoque a descoberto, e/ou aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias. In casu, foram detectadas vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.
- Alegações da defesa foram ineficazes para desconstituir a acusação inserta na inicial.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, por meio de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão em 29/01/2024, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, reiterando a tese de nulidade do auto de infração por ausência de provas materiais (notas fiscais de entrada e saída), o que, segundo o recorrente, gera incerteza e iliquidez do crédito tributário e contraria a jurisprudência desta Corte, citando o Acórdão CRF nº 040/2023.

Contudo, o sistema ATF informa que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização incentivada de débitos fiscais relacionados ao ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive judicializados, instituído pela Medida Provisória 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025. Através do referido programa, o sujeito passivo parcelou o crédito tributário remanescente.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do reexame da sentença que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mantendo a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de Levantamento Quantitativo e reduzindo a penalidade aplicável.

A autuação fiscal se deu em decorrência da constatação de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais nos exercícios de 2018 a 2021, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido.

O lançamento de ofício observou os requisitos formais e materiais previstos na legislação, notadamente nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos geradores, a base de cálculo, a alíquota e o montante do tributo devido, bem como a capitulação legal da infração e da penalidade.



Da Adesão ao Programa de Parcelamento e da Confissão do Débito

Inicialmente, consta que o sujeito passivo aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, publicada em 27 de maio de 2025, por meio do qual confessou e parcelou o crédito tributário remanescente.

A adesão a programas de parcelamento incentivado, por sua natureza, constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da legislação que os institui. Tal ato implica o reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a renúncia ao direito de discuti-lo, tanto na esfera administrativa quanto na judicial ¹. Inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Esse fato novo esvazia o objeto do Recurso Voluntário, pois o contribuinte, ao confessar a dívida para obter os benefícios do parcelamento, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, reforçando a certeza e a liquidez do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

Da Manutenção da Redução da Penalidade (Análise do Recurso de Ofício)

A sentença, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, promoveu a redução da multa de 100% para 75% sobre o valor do imposto. Tal decisão baseou-se na superveniência da Lei nº 12.788/2023, que alterou o art. 82, V, da Lei nº 6.379/96.

A medida está em perfeita consonância com o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que estabelece a aplicação retroativa da lei a ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa.

O CRF-PB possui jurisprudência unânime neste sentido, a exemplo do recente Aresto nº 382/2025, da Relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima, julgado Tribunal Pleno, cuja ementa é reproduzida abaixo:

RECURSO DE OFÍCIO EFEITO DEVOLUTIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

¹ Art. 3º (...)

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

- Houve a perda da fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB, em razão de descumprimento de obrigação tributária principal.

- Confirmada a redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, objeto do recurso de ofício.

Acórdão nº 382/2025

Tribunal Pleno

Relator Cons. Petrônio Rodrigues Lima

Desta forma, a decisão de primeira instância agiu corretamente ao aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não havendo razões para a reforma do julgado neste ponto. Nego, portanto, provimento ao Recurso de Ofício.

Assim,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, julgando pelo desprovimento do primeiro e pelo conhecimento do segundo, porém, sem exame de mérito, considerando o parcelamento fiscal do débito, para manter integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002348/2023-73, lavrado em 27/07/2023, em face de **SUPERMERCADO ENEAS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.806.989,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, sendo **R\$ 1.631.970,35** (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 1.175.018,65** (um milhão, cento e setenta e cinco mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 456.951,70** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referente à redução da multa por infração.

Observe-se a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário até sua quitação total, em razão do parcelamento fiscal**, por força do art. 151, VI, do CTN.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de setembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator